

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 011/2024

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 06/02/2024 às 12:29:12

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI Nº 3.131

Senhores:

Segue o Projeto de Lei nº 3;131 para conhecimento.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03131.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.131

“Altera a Lei nº1.670, de 4 de junho de 2002, modificada pelas Leis nº 1.691/2002, 1.746/2004 e 1.856/2007, que tratam do Programa Estação Juventude”.

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.670, de 4 de junho de 2002, modificada pela Lei nº 1.691, de 19 de setembro de 2002.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.670, de 4 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Estação Juventude - Complementação Educacional do Ensino Fundamental consiste ainda em criar alternativas de aprendizado ao aluno do Ensino Fundamental, em condições saudáveis, traduzidas em oportunidades e que diante da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, propicie conhecimentos técnicos capazes de auxiliá-lo no seu regular desenvolvimento escolar de forma consciente, organizada e crítica.” (N.R.)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 1.670, de 4 de junho de 2002, modificada pela Lei nº 1.691, de 19 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para a consecução dos objetivos de que tratam esta Lei serão ministradas oficinas de teatro, música, dança, línguas, balé, desenho, pilates, ginástica, tecnologia, informática e atividades socioeducativas.” (N.R.)

“Parágrafo único. As atividades relacionadas às oficinas terão a sua programação específica, de conformidade com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação, e a colaboração de todos os envolvidos no Programa.” (N.R.)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 1.670, de 4 de junho de 2002, modificado pela Lei nº 1.856, de 26 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para o desenvolvimento do Programa Estação Juventude, o Município poderá contratar empresa especializada para ministrar cursos ou, na hipótese de contratar pessoas físicas, poderá selecionar voluntários ou instrutores mediante edital de Chamamento Público, com ampla divulgação e economicidade ao erário.” (N.R.)

“§ 1º Os instrutores selecionados por Chamamento Público serão remunerados por bolsa-auxílio, proporcional à carga horária dos cursos.” (N.R.)

“§ 2º As atividades realizadas pelo bolsista não geram vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.” (N.R.)

“§3º As atividades serão exercidas mediante a celebração de Termo de Adesão entre a Prefeitura e o bolsista, dele devendo constar o objeto e as condições do seu exercício.” (N.R.)

“§ 4º A remuneração da bolsa-auxílio será fixada por Decreto do Executivo e poderá ser alterada periodicamente.” (N.R.)

Art. 5º Ficam revogados os artigos 6º da Lei nº 1.670/2002, modificado pelas 1.691/2002, 1746/2004 e 1.856/2007 e 7º da Lei nº 1.670, de 2002, modificado pela Lei nº 1.691, de 2002.

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 1.670, de 2002, modificado pela Lei nº 1.691, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O instrutor contemplado com bolsa-auxílio será desligado do Programa Estação Juventude caso tenha 2 (duas) faltas consecutivas no mês sem justificativa prévia, ou 4 (quatro) faltas intercaladas no mesmo período, ou na hipótese de ser considerado inapto às atividades programadas pela Secretaria de Educação.” (N.R.)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 06 de fevereiro de 2024.

MENSAGEM Nº 09

Processo Administrativo Digital nº 251/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para a elevada apreciação, análise e deliberação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei nº 1.670, de 4 de junho de 2002, modificada pelas Leis nº 1.691, de 19 de setembro de 2002, 1.746, de 1º de abril de 2004 e 1.856, de 26 de fevereiro de 2007, que tratam do Programa Estação Juventude.

A propositura visa adequar a redação do Programa Estação Juventude à recente estrutura organizacional da Prefeitura, atualizando, ainda, o texto da norma às atividades desenvolvidas atualmente.

A matéria é de relevante interesse público, para a qual pedimos o acolhimento aos Nobres Edis e sua tramitação em regime de urgência, consoante o Regimento Interno dessa Edilidade.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 06/02/2024 às 12:29:36

Para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 06/02/2024 às 12:29:58

Para pareceres das Comissões competentes.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 06/02/2024 às 12:41:54

Boa tarde!

Segue parecer.

—

Suely Belonci Vellasco

CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PL_3131_.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Suely Belonci Vellasco	06/02/2024 12:42:15	1Doc	SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F050-B581-DB69-D174**

PROJETO DE LEI Nº 3.131

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito inicia o Projeto de Lei em epígrafe que “Altera a Lei nº 1.670, de 4 de junho de 2002, modificada pelas Leis nºs 1.691/2002, 1.746/2004 e 1.856/2007, que tratam do Programa Estação Juventude.”

A Iniciativa é legal, eis que o chefe do Executivo é o responsável pelos Programas que são desenvolvidos no Município.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em decorrência da constitucionalidade a despeito da iniciativa deste Projeto, voltamos nossa atenção para a interpretação do art. 38 da Lei Orgânica:

“Art. 38 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador,

Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

{...}

II- disponham sobre:

c) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. “

Ainda:



Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

{...}

III - exercer a direção superior da administração municipal;

{...}

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Sendo o projeto de cunho educativo-social, e encontra-se fundamentado no “**art. 121 -**

O Município executará em sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área

de assistência social, abrangendo:

I - a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

{...}”

“**Art. 139 - Os recursos do Município se destinarão prioritariamente, ao atendimento,**

em creches e pré-escola, das crianças até seis anos de idade, e ao ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

{...}

{...} **Art. 141 - A educação municipal terá por finalidade:**

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - promoção de lazer e recreação aos estudantes;



VII - educação sócio-política, esclarecendo os direitos fundamentais e individuais, previstos na Constituição Federal;

VIII- assegurar aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

{...}

Art. 143 - O Município deverá promover, com o auxílio da União, do Estado e de entidades particulares, a instalação do ensino profissionalizante.

Art. 144 - O Poder Público deverá elaborar um projeto completo sobre a retirada das

crianças da rua, criando oficinas profissionalizantes e assegurando-lhes os benefícios das leis trabalhistas.

{...}

Art. 151 - O Município manterá um sistema unificado de bolsas de estudo para atendimento em todos os graus de ensino, na forma que dispuser a lei. “

A Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de

juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, direcionados aos jovens de 15 a 29

anos:

“Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que

priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos



simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;

VI - promover o território como espaço de integração;

VII - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude;

VIII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;

IX - promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito

da América Latina e da África, e a cooperação internacional;

X - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e

XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.”

Da mesma forma, os adolescentes com idade entre 15 e 18 anos, possuem seus direitos assegurados pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público

assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”**

Tratando-se de crianças, adolescentes / juventude, o Governo Federal, juntamente com o Estadual e Municipal têm proporcionado nas mais diferentes áreas, inúmeras ações, programas e políticas públicas, disponibilizando informações e oportunidades para todos e o Programa Estação Juventude ministrando oficinas de teatro, música, dança, línguas, balé, desenho, pilates, ginástica, tecnologia, informática, tem contribuído sobremaneira para o desenvolvimento socioeducativo dos participantes.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, não se verificando nenhum vício de natureza formal, o Projeto poderá seguir os trâmites normais desta Casa e contar com os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento; Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente; Saúde e Assistência Social e Obras e Serviços Públicos.

Cabe ao Plenário a apreciação do mérito.

Para aprovação da matéria, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes, observada a presença da maioria dos Membros da Casa, conforme preceitos do art. 12 da Lei Orgânica do Município e art. 186 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2024.

**Suely Belonci Vellasco
advogada**







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F050-B581-DB69-D174

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 06/02/2024 12:42:13 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/F050-B581-DB69-D174>

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 09/02/2024 às 08:46:02

06/02 - Lida a Ementa;

06/02 - aprovado regime de urgência;

06/02 - pareceres verbais e favoráveis das cJR/CFCO/COSP/CECEMA E CSAS;

06/02 - Projeto aprovado com doze votos favoráveis; Presidente não vota.

—

Heleni Eunice Geraldo

chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 18/06/2024 às 17:08:29

20/02 - Lei promulgada e sancionada pelo Executivo sob nº 2.624

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEI02624.pdf

LEI Nº 2.624, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Altera a Lei nº1.670, de 4 de junho de 2002, modificada pelas Leis nº 1.691/2002, 1.746/2004 e 1.856/2007, que tratam do Programa Estação Juventude”.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.670, de 4 de junho de 2002, modificada pela Lei nº 1.691, de 19 de setembro de 2002.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.670, de 4 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Estação Juventude - Complementação Educacional do Ensino Fundamental consiste ainda em criar alternativas de aprendizado ao aluno do Ensino Fundamental, em condições saudáveis, traduzidas em oportunidades e que diante da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, propicie conhecimentos técnicos capazes de auxiliá-lo no seu regular desenvolvimento escolar de forma consciente, organizada e crítica.” (N.R.)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 1.670, de 4 de junho de 2002, modificada pela Lei nº 1.691, de 19 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para a consecução dos objetivos de que tratam esta Lei serão ministradas oficinas de teatro, música, dança, línguas, balé, desenho, pilates, ginástica, tecnologia, informática e atividades socioeducativas.” (N.R.)

“Parágrafo único. As atividades relacionadas às oficinas terão a sua programação específica, de conformidade com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação, e a colaboração de todos os envolvidos no Programa.” (N.R.)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 1.670, de 4 de junho de 2002, modificado pela Lei nº 1.856, de 26 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para o desenvolvimento do Programa Estação Juventude, o Município poderá contratar empresa especializada para ministrar cursos ou, na hipótese de contratar pessoas físicas, poderá selecionar voluntários ou instrutores mediante edital de Chamamento Público, com ampla divulgação e economicidade ao erário.” (N.R.)

“§ 1º Os instrutores selecionados por Chamamento Público serão remunerados por bolsa-auxílio, proporcional à carga horária dos cursos.” (N.R.)

“§ 2º As atividades realizadas pelo bolsista não geram vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.” (N.R.)

“§3º As atividades serão exercidas mediante a celebração de Termo de Adesão entre a Prefeitura e o bolsista, dele devendo constar o objeto e as condições do seu exercício.” (N.R.)

“§ 4º A remuneração da bolsa-auxílio será fixada por Decreto do Executivo e poderá ser alterada periodicamente.” (N.R.)

Art. 5º Ficam revogados os artigos 6º da Lei nº 1.670/2002, modificado pelas 1.691/2002, 1746/2004 e 1.856/2007 e 7º da Lei nº 1.670, de 2002, modificado pela Lei nº 1.691, de 2002.

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 1.670, de 2002, modificado pela Lei nº 1.691, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O instrutor contemplado com bolsa-auxílio será desligado do Programa Estação Juventude caso tenha 2 (duas) faltas consecutivas no mês sem justificativa prévia, ou 4 (quatro) faltas intercaladas no mesmo período, ou na hipótese de ser considerado inapto às atividades programadas pela Secretaria de Educação.” (N.R.)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas